

Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 1 de 24

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO – PLENO**

**CONSELHEIRO-RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 1/2012**

**ACUSADOS: UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM E MARCOS PIZARRO DE MELLO  
OURIVIO**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO

1. Trata-se de recurso interposto pelos Acusados em face da decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”) que condenou a UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM (“Corretora”) ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à BSM pela infração ao art. 6º, IV, X, XII e XIII da Instrução CVM nº 301/99 (“ICVM 301”), e o Sr. MARCOS PIZARRO DE MELLO OURIVIO (“Diretor”, e conjuntamente com a Corretora, os “Acusados”) ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à BSM pela infração ao art. 10 da ICVM 301.

2. Preliminarmente, os Acusados requerem o reconhecimento da nulidade deste Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012 (“PAD 01/12”) em razão de a auditoria



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 2 de 24

conduzida pela BSM, que fundamentou e instruiu o PAD 01/12, ter sido, de acordo com os Acusados, motivada por denúncia anônima.

3. Os Acusados sustentam também a nulidade do PAD 01/12 com base em alegada violação ao direito de os Acusados permanecerem em silêncio e não produzirem prova contra si mesmos, tendo em vista que a BSM não os informou acerca dos motivos da auditoria realizada pela BSM que, ao final, fundamentou o PAD 01/12.

4. No mérito, os Acusados rebatem a conclusão alcançada pelo Conselheiro-Relator da Turma julgadora pela qual, “(...) ficou plenamente demonstrado que a Corretora não possuía nenhum controle para a detecção das características listadas nos incisos I a XVI do art. 6º da Instrução CVM nº 301/1999 em relação às operações descritas no Relatório de Auditoria”. De acordo com os Acusados, a Corretora possui controles para identificar os “sinais de alerta” mencionados pelo Conselheiro-Relator em seu voto (fls. 2109), mas não os aplica às operações que envolvam a Corretora ou pessoas a ela vinculadas.

5. A corroborar seu argumento, os Acusados fazem referência às “dezenas e dezenas” de declarações juntadas aos autos que – alegam – demonstram que a Corretora tinha “conhecimento completo das operações e dos motivos de realização das mesmas”.

6. Para os Acusados, também o fato de a Turma do Conselho de Supervisão da BSM ter absolvido a Corretora da infração ao art. 7º da ICVM 301 demonstraria o próprio cumprimento do art. 6º da mesma norma. Isso porque, entendem os Acusados, “se está reconhecido nos autos que não existem operações especificadas com indícios de



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 3 de 24

*lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, não houve violação ao artigo 7º da mesma Instrução.”*

7. Com relação à condenação do Diretor, os Acusados se utilizam do mesmo argumento que utilizaram para pretender afastar a responsabilização da Corretora pela infração ao artigo 6º, IV, X, XII e XIII. Como, no entender dos Acusados, a Corretora efetivamente possui controles para identificação das situações previstas no art. 6º mas não os aplica às operações realizadas entre pessoas ligadas à Corretora, não haveria que se falar em responsabilização do Diretor por eventual falha em seu dever de fazer com que a Corretora cumprisse as obrigações que lhe são impostas pela ICVM 301, dever este previsto no art. 10 da ICVM 301.

8. Por fim, os Acusados questionam os critérios aplicados pelo Conselheiro-Relator em seu voto para aplicar-lhes penas pecuniárias. De acordo com os Acusados, o Conselheiro-Relator não obedeceu as regras estabelecidas no Direito Penal – que, de acordo com os Acusados, deve ser aplicado subsidiariamente ao presente caso – pelas quais a imputação da pena deve partir da pena-base, e ser majorada de acordo com os agravantes e, posteriormente, reduzida conforme os atenuantes, todos eles devidamente sopesados pelo julgador.

9. Diante da alegada omissão do Conselheiro-Relator, os Acusados requereram o reconhecimento da nulidade da decisão tomada pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM e a devolução deste processo à Turma para prolação de nova decisão *“na qual justifique o cálculo das penalidades impostas aos Recorrentes, descrevendo a dosimetria das sanções aplicadas.”*



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 4 de 24

II – VOTO

10. Entendo que o detalhado voto elaborado pelo Conselheiro-Relator Marcus de Freitas Henriques, de fls. 2083-2125, quando do julgamento deste processo na Turma do Conselho de Supervisão da BSM não merece reparos pelas razões abaixo.

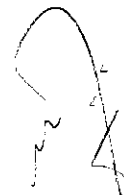
11. As preliminares sustentadas pelos Acusados em seu recurso foram todas adequada e suficientemente rebatidas pelo Conselheiro-Relator.

12. Com relação à preliminar de nulidade deste PAD 01/12 por ter sido supostamente fundamentado em denúncia anônima, resta comprovado nestes autos que o Termo de Acusação que originou o PAD 01/12 teve por base o Relatório de Auditoria BSM/GAP nº 27/12, datado de 27 de março de 2012, acostado aos autos às fls. 18-107.

13. Por sua vez, a auditoria conduzida pela Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes (“GAP”) da BSM, que culminou no Relatório de Auditoria nº 27/12, decorreu de solicitação expressa da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), solicitação – esta sim – motivada por denúncia anônima.

14. Confira-se, a esse respeito, os três primeiros parágrafos do próprio Termo de Acusação (fls. 1-2):

*“O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23 de outubro de 2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de **UM***





**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 5 de 24

*Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 33.968.066/0001-29, com sede à Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, Rio de Janeiro/RJ (“Corretora Um”), e Marcos Pizarro de Mello Ourivio, administrador de sociedades, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 04.249.165-4, inscrito no CPF sob o nº 732.899.817-20, residente e domiciliado na Rua Aperana, nº 93, ap. 601, Leblon, cidade e Estado do Rio de Janeiro, em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no relatório de auditoria da BSM.*

*A CVM solicitou à BSM, por meio do Ofício CVM/SMI/GMN/Nº 159/2011, a elaboração de relatório de auditoria para apurar a existência de irregularidades cometidas pela Corretora Um a partir de 2008 descritas em denúncia anônima, dentre as quais se destaca a possível existência de fraude contábil e transferência de valores sem título legítimo em um montante de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (“Ofício CVM”).*

*Em atendimento a tal solicitação, a Gerência de Auditoria e Participantes e Agentes da BSM (“GAP”) elaborou o relatório de auditoria BSM/GAP nº 27/2012 (“Relatório de Auditoria”), em que, de acordo com os critérios abaixo descritos, analisa as operações registradas nas contas correntes da Corretora Um no período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2008 e o dia 31 de julho de 2011 (“Período de Análise”).*



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 6 de 24

15. Ou seja, a fundamentação do Termo de Acusação deste PAD 01/12 encontra-se no Relatório de Auditoria nº 27/12, e não em denúncia anônima, como argumenta os Acusados. A essa conclusão também chegou o Conselheiro-Relator Marcos de Freitas Henriques em seu voto, que entendeu que *“esta alegação não merece prosperar, visto que o presente Processo, ao contrário do alegado pelos Acusados, não se fundamentou na Denúncia Anônima, mas nas conclusões do processo de auditoria realizado pela BSM junto à Corretora, o qual foi promovido por solicitação expressa da CVM.”* Por este motivo, rejeito a primeira preliminar do recurso sob análise.

16. A segunda preliminar arguida pelos Acusados não merece melhor sorte. Os Acusados alegam ter a BSM ocultado a existência da denúncia anônima, as suspeitas que pendiam sobre os Acusados e o motivo pelo qual estavam sendo fiscalizados. De acordo com os Acusados, a BSM teria o dever constitucional e legal de informar-lhes os motivos e as razões para a auditoria específica então realizada, com base no direito ao silêncio previsto no art. 5º, LXIII<sup>1</sup>, da Constituição Federal de 1988.

17. No entanto, como bem destacado no voto proferido pelo Conselheiro-Relator Marcus de Freitas Henriques, a BSM é uma associação civil privada sem fins lucrativos, constituída pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e pelo Banco BM&F de Serviços de Liquidação e Custódia S.A. para o exercício das atividades de fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados

---

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 7 de 24

organizados de valores mobiliários administrados pela BM&FBOVESPA, conforme autorizado pelo art. 36, §3º<sup>2</sup>, da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007.

18. Para desempenhar as atividades de fiscalização e supervisão para as quais foi criada, a BSM possui autorização normativa<sup>3</sup> e estatutária<sup>4</sup> para realizar auditorias nos

<sup>2</sup> “Art. 36. O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora.

(...)

§3º. A entidade administradora do mercado organizado pode constituir associação, sociedade controlada, ou submetida a controle comum, de propósito específico, que exerça as funções de fiscalização e supervisão de que trata este artigo, ou, ainda, contratar terceiro independente para exercer tais funções.”

<sup>3</sup> Art. 43 da Instrução CVM nº 461/07: “Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:

I – fiscalizar as operações realizadas nos mercados administrados pela entidade, com intuito de detectar eventuais descumprimentos que possam configurar infrações às normas legais e regulamentares;

II – fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar;

III – apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las;

IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;

V – propor ao Conselho de Auto-Regulação a aplicação das penalidades previstas no art. 49, quando cabível; e

VI – tomar conhecimento das reclamações efetuadas quanto ao funcionamento dos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela entidade, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de seu recebimento.”

<sup>4</sup> Art. 3º do Estatuto Social da BSM: “Art. 3º. A BSM, em cumprimento ao disposto na regulamentação pertinente, tem por objeto social:

I – analisar, supervisionar e fiscalizar:

a) as operações e atividades de Participantes; e

b) o cumprimento das normas legais, regulamentares e operacionais emitidas pelos órgãos reguladores e autorreguladores a que estejam sujeitos os Participantes e as áreas operacionais da BM&FBOVESPA, inclusive em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações dos Emissores, apontando as deficiências verificadas no cumprimento das referidas normas e acompanhando os programas e as medidas adotadas para saná-las.

II – manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre a adequação e eficácia das normas regulamentares e operacionais editadas pela BM&FBOVESPA;



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 8 de 24

participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA. Constitui dever do Diretor de Autorregulação enviar relatórios mensais acerca das auditorias concluídas pela BSM no período, nos quais indique os participantes auditados, o escopo do trabalho realizado, o período abrangido, o resultado final, as irregularidades apontadas e as providências adotadas, imposto pelo art. 44, II, “b”<sup>5</sup>, da Instrução CVM nº 461/07.

---

III – tomar conhecimento de reclamações quanto ao funcionamento dos mercados organizados administrados pela BM&FBOVESPA, acompanhando seu andamento e as medidas adotadas para saná-las;

IV – instaurar, instruir, conduzir e julgar processos administrativos e disciplinares para apurar as infrações às normas cujo cumprimento lhe incumbe fiscalizar;

V – aplicar, no limite de sua competência, penalidades em caso de infrações às suas próprias normas e às normas legais, regulamentares e operacionais e julgar os recursos contra as penalidades aplicadas;

VI – administrar o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), nos termos da regulamentação estabelecida pela CVM;

VII – julgar as reclamações dirigidas por investidores ao MRP, nos termos da regulamentação estabelecida pela CVM;

VIII – colaborar com entidades nacionais ou estrangeiras congêneres, ou com outras que tenham por objeto discutir e deliberar sobre temas relativos às atividades desenvolvidas por seus Associados e pela própria BSM;

IX – participar de fóruns ou entidades nacionais e estrangeiras que visem promover estudos, debates ou deliberações sobre temas relativos à autorregulação do mercado de valores mobiliários;

X – estabelecer as normas e os regulamentos necessários ao desempenho de suas funções;

XI – atestar que a admissão à negociação na BM&FBOVESPA está em conformidade com os requisitos previstos nas regras aplicáveis aos demais emissores, bem como monitorar continuamente esta conformidade;

XII – fiscalizar as operações com valores mobiliários de emissão da BM&FBOVESPA, com observância das restrições e limites estabelecidos em normas estatutárias, legais e contratuais, vedada a fiscalização por amostragem;

XIII – organizar e oferecer cursos, palestras ou treinamentos referentes às atividades previstas no seu objeto social; e

XIV – exercer outras atividades expressamente autorizadas pela CVM.”

<sup>5</sup> “Art. 44. O Diretor do Departamento de Auto-Regulação deve enviar à CVM:

(...)

II – mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente e após aprovação do Conselho de Auto-Regulação:

(...)

b) relatório sobre as auditorias concluídas no período, mencionando as pessoas autorizadas a operar que foram inspecionadas, o escopo do trabalho realizado, o período abrangido, o resultado final, as irregularidades identificadas e as providências adotadas; e

(...)”





**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 9 de 24

19. A BSM está também autorizada, agora pelo art. 43, §1º<sup>6</sup>, da Instrução CVM nº 461/07, a exigir dos participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, todas as informações necessárias ao exercício de sua competência, sendo passível de sanção o descumprimento da determinação da BSM para apresentação de informações e/ou documentos, nos termos dos arts. 54<sup>7</sup> e 56<sup>8</sup> do Regulamento Processual da BSM.

20. Ou seja, a atuação da BSM no presente caso se deu em estrita observância às determinações normativas e estatutárias que regulam sua atividade. Todo o trabalho da então Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes da BSM, realizado no âmbito das competências que lhe são atribuídas pela Instrução CVM nº 461/07 e pelo seu Estatuto Social, foi conduzido com o acompanhamento e a colaboração da Corretora,

---

<sup>6</sup> “Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:

(...)

§1º. O Departamento de Auto-Regulação pode, no exercício de suas atividades, exigir das pessoas autorizadas a operar e da própria entidade administradora do mercado todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias ao exercício de sua competência.”

<sup>7</sup> “Artigo 54 - O Diretor de Autorregulação poderá aplicar multas cominatórias aos que não atenderem a obrigações impostas pela BSM, nas seguintes hipóteses e valores:

I – Descumprimento de prazo fixado pela BSM para prestação de informações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a prestação das informações.

II – Descumprimento de determinação da BSM para apresentação de documentos: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a apresentação dos documentos.

III – Descumprimento de determinação da BSM para proceder a publicações: multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso até a efetivação das publicações.

IV – Descumprimento de determinação da BSM para cessar a prática de atos por ela proibidos: multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia de insistência em tal prática, até a sua completa cessação.”

<sup>8</sup> “Artigo 56 - Findo o prazo de 30 dias sem cumprimento da determinação da BSM, o Diretor de Autorregulação poderá adotar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I – cobrar o valor da multa cominatória;

II – instaurar processo administrativo específico.”

Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 10 de 24

que lhe forneceu documentos e informações – ainda que com atraso, como destacado às fls. 20-23 – sobre os quais foi produzido o Relatório de Auditoria.

21. Não há que se falar em ocultação de informações que seja capaz de anular este processo administrativo, pelo que rejeito também a segunda preliminar arguida pelos Acusados.

22. No mérito, a Corretora ataca a decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM que concluiu pela inexistência de controles para detecção das situações previstas nos incisos I a XVI do art. 6º da ICVM 301. No recurso, a Corretora alega possuir os controles de monitoramento das operações ou situações elencadas no art. 6º da ICVM 301, mas não os aplicar às operações e/ou situações envolvendo pessoas a ela ligadas. Ainda de acordo com a Corretora, o fato de o Relatório de Auditoria e o Termo de Acusação não terem apontado operações ou situações previstas na ICVM 301 envolvendo pessoas não-vinculadas à Corretora provaria a existência dos controles e a não-aplicação dos controles às operações e/ou situações envolvendo pessoas vinculadas à Corretora.

23. Entendo que o argumento da Corretora não pode prosperar. Como o Conselheiro-Relator Marcus de Freitas Henriques, entendo que as normas que regem a prevenção de atividades tidas como “lavagem de dinheiro” – Lei nº 9.613/98 e alterações posteriores, e ICVM 301 – não conferem aos participantes do sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários a possibilidade de escolher a quem aplicar os controles de monitoramento de operações e/ou situações previstas no art. 6º da ICVM 301.



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 11 de 24

24. Como bem argumentado pelo Conselheiro-Relator Marcus de Freitas Henriques em seu voto, a correta interpretação da sistemática de prevenção de atividades de “lavagem de dinheiro” exige dos participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA o monitoramento contínuo e indistinto de todas as operações por eles intermediadas.

25. Desse monitoramento contínuo e indistinto, surge a regra geral de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”)<sup>9</sup> de todas as transações, ou propostas de transação que possam ser consideradas sérios indícios de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal – em geral – e das operações e/ou situações previstas no art. 6º da ICVM 301 em particular, que forem identificadas a partir do monitoramento realizado. Surge, também, a exceção à regra geral, pela qual os participantes estarão dispensados da comunicação ao COAF todas as vezes em que puderem comprovar, de maneira objetiva, que as operações e/ou situações identificadas não apresentam sinais de atipicidade que justifiquem a comunicação ao órgão de controle de atividades financeiras.

26. A aceitação da tese defendida pela Corretora, pela qual seria inócuo o monitoramento de operações e/ou situações relacionadas à pessoas vinculadas aos participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, uma vez que essas operações e/ou situações seriam de conhecimento desses mesmos participantes, resultaria em um salvo-conduto a todos as pessoas vinculadas às corretoras e

<sup>9</sup> Destaque-se que, à época da instauração do PAD 01/12, a redação do art. 7º da ICVM 301 ainda não havia sido conferida pela Instrução CVM nº 534, de 04 de junho de 2013, que alterou, dentre outras disposições, o órgão para o qual transações ou propostas de transação com sérios indícios de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores deveriam ser comunicadas, passando da CVM para o COAF.



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 12 de 24

distribuidoras de valores mobiliários para que executassem operações à revelia das normas de prevenção à prática de “lavagem de dinheiro”, o que não parece ser a correta interpretação dessas normas a mim e ao Conselheiro-Relator Marcus de Freitas Henriques, nos termos do voto recorrido.

27. Assim, o argumento trazido pela Corretora no sentido de não monitorar as operações e/ou situações de pessoas a ela vinculadas – independentemente dos motivos pelos quais não foram monitoradas – implica o reconhecimento da infração ao artigo 6º da ICVM 301, pelo que entendo que a decisão da Turma deve ser mantida, nos termos do voto do seu Conselheiro-Relator.

28. A Corretora argumenta, ainda, que a absolvição da acusação de infração ao art. 7º da ICVM 301 pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM faz prova da conformidade ao art. 6º da mesma norma dos seus controles com relação às operações e/ou situações analisadas neste processo administrativo. Em sem recurso, a Corretora alega que *“se não há indicação de operações que possuíssem características de lavagem de dinheiro (ou seja, operações às quais a Corretora deveria ter ‘dedicado especial atenção’) – pois a Acusação não especificou quais operações seriam estas – não há a o quê se dispensar especial atenção, não há o quê se detectar, não há o quê se analisar, nem há o quê se informar!”*

29. Aqui, a Corretora confunde duas obrigações distintas e autônomas, contidas nos artigos 6º e 7º da ICVM 301. A do art. 6º da ICVM 301 diz respeito ao dever imposto aos participantes de monitorar, contínua e indistintamente, as operações e/ou situações listadas em seus incisos, dever este já abordado neste voto.



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourívio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 13 de 24

30. Já a do art. 7º da ICVM 301 diz respeito ao dever de os participantes comunicarem em 24 (vinte e quatro) horas ao COAF todas as transações ou propostas de transação abarcadas pelos registros previstos no art. 4º da ICVM 301, que possam ser considerados sérios indícios de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal.

31. Percebe-se que as duas infrações são, novamente, distintas e autônomas. O cumprimento ou descumprimento de uma não implica o cumprimento ou descumprimento da outra.

32. Desta forma, a Turma do Conselho de Supervisão da BSM absolveu os Acusados da acusação de infração ao artigo 7º da ICVM 301 por falha do Termo de Acusação, que deixou de especificar quais operações deveriam ter sido comunicadas à CVM<sup>10</sup>. Ao tratar da acusação de infração ao art. 7º da ICVM 301, a decisão recorrida nada diz ou insinua com relação aos Acusados terem cumprimento o art. 6º da ICVM 301.

33. Portanto, quanto à absolvição da acusação de infração ao art. 7º da ICVM 301, a Turma do Conselho de Supervisão da BSM tratou de falha do Termo de Acusação, não de mérito dos Acusados.

34. Tanto é assim que a decisão recorrida analisou minuciosamente as acusações de infração ao art. 6º, IV, X, XII e XIII da ICVM 301 e condenou os Acusados com base especificamente nos incisos do art. 6º da norma em questão, conforme detalhamento

---

<sup>10</sup> Vide nota de rodapé 9, acima.



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 14 de 24

abaixo, extraído do voto do Conselheiro-Relator Marcos de Freitas Henriques na Turma julgadora deste processo administrativo no Conselho de Supervisão da BSM.

35. Para a condenação ao art. 6º, IV<sup>11</sup>, da ICVM 301, a Turma considerou as seguintes provas, todas elas acostadas aos autos deste processo administrativo:

- a. existência de divergência entre os valores registrados nas contas correntes de 8 (oito) pessoas relacionadas à Corretora e os valores debitados e creditados nos registros da BM&FBOVESPA a título de chamadas e devoluções de margem de garantia, com uma diferença total de R\$ 11,62 milhões em favor de partes relacionadas à Corretora;
- b. retiradas nas contas correntes do Sr. [REDACTED], da [REDACTED] e do Sr. Marcos Ourivio que não se referiam à liquidação de operações em seus respectivos nomes e aos proventos creditados pela BM&FBOVESPA, mas sim a créditos registrados nas contas correntes dos clientes a título de devolução de margens de garantia, não relacionadas àquelas registradas na BM&FBOVESPA, e a créditos sobre capital próprio e dividendos que teriam sido pagos pela Corretora; e
- c. 15 (quinze) depósitos em cheque de terceiros sem a identificação dos respectivos emissores e, em um caso, sem a identificação de seu

<sup>11</sup> “Art. 6º. Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

(...)

IV – operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;”





**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 15 de 24

depositante, os quais envolveram recursos no montante de R\$ 4.641.927,20 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

36. Para a condenação ao art. 6º, X<sup>12</sup>, da ICVM 301, a Turma considerou as seguintes provas, todas elas também acostadas aos autos deste processo administrativo:

- a. realização de transferências diretas entre contas correntes de clientes da Corretora, inclusive seus acionistas e pessoas relacionadas, sem a realização de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários;
- b. existência de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) depósitos e 1.571 (um mil, quinhentos e setenta e uma) retiradas nas contas correntes de 34 (trinta e quatro) clientes selecionados;
- c. 11% (onze por cento) das retiradas mencionadas no item “b” acima foram efetuadas para terceiros sem que a Corretora apresentasse o motivo ou a justificativa para que as liquidações financeiras fossem feitas em nome de terceiros e não em nome dos próprios clientes, informando apenas que se tratava de “*doc terceiro*”;

<sup>12</sup> “Art. 6º. Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

(...)

X – transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;”

Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourívio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 16 de 24

- d. lançamentos de R\$ 3.950.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta mil reais) na conta corrente da [REDACTED], sem a informação sobre a origem deste valor, e a sua posterior transferência para as contas de sócios e empresas ligadas à Corretora ([REDACTED] Marcos Ourívio, [REDACTED] e [REDACTED]; e
- e. 16 (dezesseis) depósitos em dinheiro na conta corrente bancária da Corretora e, posteriormente, lançados em contas correntes de clientes, no total de R\$ 11.966.510,65 (onze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

37. Para a condenação ao art. 6º, XII<sup>13</sup>, da ICVM 301, a Turma considerou as seguintes provas, já aqui mencionadas:

- a. existência de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) depósitos e 1.571 (um mil, quinhentos e setenta e uma) retiradas nas contas correntes de 34 (trinta e quatro) clientes selecionados;
- b. 11% (onze por cento) das retiradas foram efetuadas para terceiros sem que a Corretora apresentasse o motivo ou a justificativa para que as liquidações financeiras fossem feitas em nome de terceiros e não em

<sup>13</sup> “Art. 6º. Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

(...)

XII – depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;”





Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourívio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 17 de 24

nome dos próprios clientes, informando apenas que se tratava de “*doc terceiro*”; e

- c. 15 (quinze) depósitos em cheque de terceiros sem a identificação dos respectivos emissores e, em um caso, sem a identificação de seu depositante, os quais envolveram recursos no montante de R\$ 4.641.927,20 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

38. Por fim, para a condenação ao art. 6º, XIII<sup>14</sup>, da ICVM 301, a Turma considerou as seguintes provas:

- a. depósitos e retiradas efetuados em contas de clientes da Corretora em favor de terceiros, sem que os registros das contas correntes contivessem informações sobre a natureza e a origem dos valores debitados e creditados;
- b. 11% (onze por cento) das retiradas foram efetuadas para terceiros sem que a Corretora apresentasse o motivo ou a justificativa para que as liquidações financeiras fossem feitas em nome de terceiros e não em nome dos próprios clientes, informando apenas que se tratava de “*doc terceiro*”; e

<sup>14</sup> “Art. 6º. Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

(...)

XIII – pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;”



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 18 de 24

- c. depósito de 6 (seis) cheques no montante de R\$ 2.785.511,20 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos) na conta corrente da cliente [REDACTED] os quais foram posteriormente endossados para terceiros.

39. Desta forma, a decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM que condenou a Corretora pela infração ao artigo 6º, IV, X, XII e XIII, decorre da análise detalhada do Conselheiro-Relator Marcus de Freitas Henriques das provas acostadas aos autos deste processo administrativo. A absolvição da acusação de infração ao art. 7º da ICVM 301 não se relaciona com a acusação de infração aos incisos do art. 6º da ICVM 301, acima mencionados, pelo que voto pela manutenção da decisão recorrida nesse quesito.

40. Com relação a condenação do Diretor pela infração ao art. 10<sup>15</sup> da ICVM 301, os Acusados rebatem a decisão da Turma julgadora do Conselho de Supervisão da BSM repetindo a alegação pela existência de controles das transações executadas por seus clientes. Para os Acusados, uma vez que a Corretora possui os controles previstos na ICVM 301, não há que se falar em responsabilidade do Diretor por infração ao art. 10 da ICVM 301.

41. Quanto a este ponto, destaco que, em nenhum momento durante a tramitação deste processo administrativo, a Corretora e o Diretor lograram demonstrar, efetivamente, qualquer sistema, mecanismo ou procedimento de controle das transações

<sup>15</sup> “Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer informações a respeito das operações realizadas.”



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 19 de 24

executadas ou pretendidas por seus clientes, para fins da ICVM 301. Os únicos documentos juntados aos autos deste processo administrativo pelos Acusados com o intuito de provar eventual controle sobre as transações dos seus clientes foram declarações unilaterais, pós-datadas, de alguns clientes, sem qualquer valor probatório.

42. Como apontado pelo Conselheiro-Relator Marcus de Freitas Henriques em seu voto proferido na Turma do Conselho de Supervisão da BSM, os valores envolvidos nas operações analisadas (da ordem de dezenas de milhões de reais) e o período de tempo ao longo do qual as transações analisadas no Relatório de Auditoria ocorreram (cerca de três anos) permitem concluir que este processo administrativo não trata de falhas episódicas, fortuitas ou isoladas dos controles da Corretora para fins da ICVM 301, mas de absoluta inexistência dos controles exigidos pela ICVM 301, os quais competia ao Diretor implementar e garantir seu efetivo e eficaz funcionamento.

43. Destaco, também, que as provas coletadas pela equipe de auditoria da BSM demonstram cabalmente que o Diretor Marcos Pizarro de Mello Ourivio não apenas falhou em seu dever de garantir o cumprimento das normas de prevenção de atividades de “lavagem” de dinheiro por parte da Corretora como também contribuiu diretamente para as operações enquadradas no art. 6º da ICVM, listadas acima. Por essa razão, entendo que a decisão tomada pela Turma julgadora deste processo administrativo no Conselho de Supervisão da BSM que responsabilizou o Diretor Marcos Pizarro de Mello Ourivio pela infração ao art. 10 da ICVM 301 deve ser mantida integralmente.

44. O último argumento trazido pelos Acusados em seu recurso diz respeito à dosimetria da pena aplicada pela Turma julgadora do Conselho de Supervisão da BSM.



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 20 de 24

Segundo os Acusados, o Regulamento Processual da BSM não estabelece parâmetros para a dosimetria das sanções as quais lhe compete aplicar. Desta forma, utilizando-se em caráter subsidiário das normas do Direito Penal, os Acusados entendem que a decisão recorrida deixou de indicar a forma pela qual as multas aplicadas pela Turma julgadora foram calculadas, os agravantes que majoraram a pena, e os atenuantes que foram considerados para reduzi-la, motivo pelo qual requerem seja declarada sua nulidade.

45. Entendo, no entanto, que as normas que conferem à BSM competência para aplicar penalidades aos participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA definem uma metologia punitiva própria e autônoma, que prescinde da aplicação subsidiária do Direito Penal.

46. Nesse sentido, o art. 17, §1<sup>o</sup><sup>16</sup> e o art. 18, I, “d”<sup>17</sup>, ambos da Lei nº 6.385/76, conferem à BM&FBOVESPA competência para fiscalizar os participantes dos mercados por ela administrados, e à CVM a competência para editar normas gerais

<sup>16</sup> “As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§1<sup>o</sup>. Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.”

<sup>17</sup> “Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I – editar normas gerais sobre:

(...)

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão.”



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourívio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 21 de 24

sobre o poder disciplinar que a BM&FBOVESPA exerce sobre esses mesmos participantes, compreendendo a competência para impor penas e determinar os casos de exclusão dos participantes.

47. Com fundamento na Lei nº 6.385/76, a CVM editou a Instrução CVM nº 461/07, que autoriza a BM&FBOVESPA a exercer as atividades de fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA e dos participantes autorizados a neles operar por intermédio da BSM, como já tratado neste voto (vide item 17 supra).

48. A BSM também está autorizada pela Instrução CVM nº 461/07 a, na pessoa do seu Diretor de Autorregulação ou do seu Conselho de Supervisão, aplicar as penalidades previstas em regulamento específico aos participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA que infringirem as normas cuja fiscalização compete a BSM<sup>18</sup>.

49. Por sua vez, as penalidades aplicáveis pela BSM estão devidamente previstas nos arts. 53 e 54 do seu Regulamento Processual, aprovado por este Conselho de Supervisão, e compreendem: a) advertência; b) multa; c) suspensão pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e d) inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da BM&FBOVESPA; além de multas cominatórias.

<sup>18</sup> Vide arts. 43, V e §2º; 46, II; 48 e 49, todos da Instrução CVM nº 461/07.





**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 22 de 24

50. Ou seja, entendo que as normas que regulam as atividades de fiscalização e supervisão da BSM lhe conferem poderes para aplicar penalidades aos participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, e listam as sanções passíveis de aplicação em caso de infração às normas as quais compete a BSM fiscalizar. Por esse motivo, entendo pela inaplicabilidade do Direito Penal, ainda que subsidiariamente, ao caso presente.

51. Tratando especificamente sobre a ausência de motivação da decisão recorrida sustentada pelos Acusados, o voto do Conselheiro-Relator Marcus de Freitas Henriques é claro ao especificar os motivos que o levaram a determinar as penas aplicáveis aos Acusados, nos seguintes termos:

*“151. Na definição da pena a ser aplicada aos Acusados, devem ser considerados os seguintes fatos agravantes: (i) o expressivo valor das operações realizadas sem que a Corretora mantivesse os mecanismos de controle para detectar as situações descritas no artigo 6º da Instrução CVM nº 301/1999; e (ii) o longo espaço temporal no qual as operações transcorreram, isto é, mais de 3 (três) anos.*

*152. Por outro lado, em relação à Corretora, deve ser considerado, como atenuante, o fato dela ter aprimorado os seus mecanismos de controles internos em relação à ocorrência de eventuais ilícitos relacionados à prevenção da “lavagem de dinheiro”, conforme atestado pelo próprio Diretor de Autorregulação da BSM, durante a Sessão de Julgamento do presente Processo.*



**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



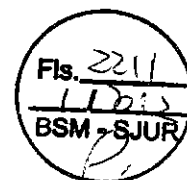
Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 23 de 24

153. *Esta atenuante não se aplica ao Sr. Marcos Ourivio, uma vez que ele já não estava mais na Corretora no momento em que as melhorias de controles internos foram implementadas. Ademais, ainda com relação ao Diretor, deve-se considerar que ele contribuiu diretamente na realização das operações que caracterizaram a infração, tendo, inclusive, participado pessoalmente em várias delas, conforme referido acima.”*

52. Parece-me evidente que, ao contrário do alegado pelos Acusados, a decisão recorrida justifica as penalidades que aplica ao considerar como agravantes o valor conjuntamente considerado das transações objeto deste processo administrativo e o período ao longo do qual essas operações ocorreram; e, como atenuante, a melhoria dos controles da Corretora para fins da ICVM 301, sendo que o último não se aplica ao Diretor por não ter sido ele o responsável pela melhoria reconhecida – uma vez que não mais se encontrava na Corretora quando da sua implementação – e por ter tido participação direta e pessoal nas operações aqui analisadas. Por esta razão, ratifico a decisão proferida pela Turma julgadora do Conselho de Supervisão da BSM nesse quesito.

### III – CONCLUSÃO

53. Diante de todo o exposto, voto pela manutenção da decisão tomada pela Turma julgadora deste processo administrativo no Conselho de Supervisão da BSM, que condenou a **UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM** à pena pecuniária no valor de



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 1/2012  
(Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro de Mello Ourivio)  
Julgamento Pleno – Voto do Conselheiro-Relator Wladimir Castelo Branco Castro – Fls. 24 de 24

R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e o Diretor **MARCOS PIZARRO DE MELLO OURIVIO** à pena pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelos seus próprios termos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2016.

  
**Wladimir Castelo Branco Castro**

**Conselheiro-Relator**